

21 JAN 2016

1º Secretário

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3549/26

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil — DITEL e à Procuradoria Geral do Estado — PGE, à Secretaria de Estado de Finanças — SEFIN e a Controladoria-Geral do Estado — CGE, o encaminhamento das informações relacionadas ao Projeto de Lei n. 1243/25 que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários no Estado de Rondônia.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer a Mesa Diretora, o encaminhamento de pedido oficial visando obter informações relacionadas ao Projeto de Lei n. 1243/25 que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários no Estado de Rondônia, especialmente quanto aos impactos financeiros e jurídicos aos contribuintes.

Considerando os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, mostra-se imprescindível que a implementação do regime de transação tributária observe critérios objetivos, transparentes e isonômicos, de modo a assegurar que os contribuintes em situações equivalentes recebam tratamento uniforme, especialmente no que se refere à fixação, redução e parcelamento dos honorários advocatícios.

Considerando que a ausência de parâmetros claros pode comprometer a moralidade administrativa, fragilizar a publicidade dos atos e afetar a eficiência do modelo proposto, razão pela qual o presente requerimento busca esclarecer como a Administração pretende compatibilizar o exercício de sua discricionariedade com a observância estrita desses princípios, garantindo segurança jurídica e proteção efetiva aos contribuintes, se faz imprescindível respostas aos questionamentos abaixo colacionados:

1. Quais critérios objetivos serão utilizados pela PGE para aferição do grau de recuperabilidade dos créditos sujeitos à transação?

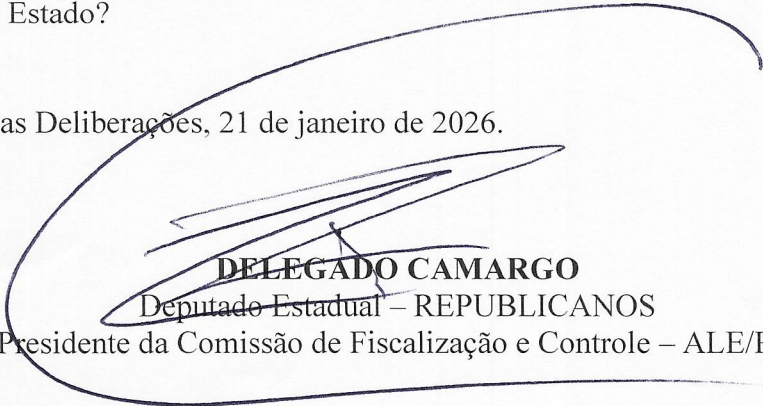


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
2. Como será garantido o tratamento isonômico entre contribuintes em situações equivalentes, evitando decisões discricionárias desiguais? 3. Haverá publicação periódica de relatórios consolidados, com dados estatísticos sobre adesões, valores negociados, descontos concedidos e valores efetivamente arrecadados? 4. Quais medidas estão previstas para evitar que o contribuinte seja compelido a renunciar a teses jurídicas relevantes e potencialmente vencedoras apenas para obter benefícios financeiros? 5. Existe previsão de flexibilização das cláusulas de rescisão da transação em casos de comprovada dificuldade econômica superveniente do contribuinte? 6. Qual a justificativa técnica para a exclusão de determinados créditos do alcance da transação, como: créditos relacionados ao Simples Nacional; créditos integralmente garantidos por depósito judicial e créditos vinculados a fundos específicos? 7. Foram realizados estudos de impacto econômico que demonstrem que os limites máximos de desconto previstos são suficientes para estimular a adesão dos contribuintes? 8. Os honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Estado: serão obrigatoriamente incluídos na transação? Poderão ser objeto de desconto, parcelamento ou moratória? 9. Existe definição prévia ou estimativa do percentual médio de honorários que incidirá sobre os débitos transacionados? 10. Haverá critérios objetivos e públicos para a concessão de redução ou parcelamento dos honorários advocatícios, ou tal decisão ficará integralmente a critério discricionário da PGE? 11. Os honorários serão claramente discriminados nos termos de transação, de forma destacada em relação ao tributo, multa e juros? Poderão ser parcelados nas mesmas condições concedidas ao crédito principal?			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
12. Está previsto tratamento diferenciado quanto aos honorários para pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte? 13. Em caso de rescisão da transação, os honorários eventualmente reduzidos serão integralmente restabelecidos? Haverá incidência de novos honorários sobre o saldo remanescente? 14. Quais critérios objetivos definirão a inclusão, manutenção e exclusão de contribuintes no Cadastro Fiscal Positivo? 15. Como será assegurada a proteção dos dados fiscais e a não utilização do cadastro como mecanismo indireto de coerção ou restrição econômica? 16. Existe estimativa do impacto financeiro global do programa, inclusive quanto à arrecadação esperada, ao impacto específico sobre micro e pequenas empresas? 17. Foram realizados estudos comparativos com programas de transação adotados pela União ou por outros Estado? Plenário das Deliberações, 21 de janeiro de 2026.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO		

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente requerimento tem por finalidade assegurar transparência, isonomia e proteção efetiva aos contribuintes, especialmente diante da ampliação dos poderes negociais do Estado e da imposição de renúncias de direitos acompanhadas do pagamento de honorários advocatícios, o que pode representar impacto financeiro significativo e desproporcional, sobretudo para micro e pequenos contribuintes. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe:			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Diante desse cenário, o presente requerimento complementar busca sanar omissões, esclarecer respostas parciais e obter informações técnicas indispensáveis, de modo a permitir que o Poder Legislativo exerça, com responsabilidade e transparência, sua atribuição constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, resguardando o interesse público, a segurança jurídica e o equilíbrio das contas públicas.			